



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12331/13

Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV). Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Concessão de registro mediante o Acórdão AC1 TC 932/2008. Revisão da aposentadoria. Necessidade de exclusão do Adicional de Permanência dos proventos da aposentada. Assinatura de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00163/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Maria Pereira Brasileiro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 065026-9, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 02 de fevereiro de 2006, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara Deliberativa, reunidos ordinariamente na sessão do dia 12/06/2008, através do Acórdão AC1 TC 932/2008, concederam registro ao ato de aposentadoria mencionado anteriormente.

Entretanto, a unidade técnica, revisando a referida aposentadoria, constatou a necessidade de exclusão dos proventos da aposentada da parcela relativa ao Adicional de Permanência, em consonância com o disposto no art. 162, parágrafo único, da LC 39/85, c/c o art. 191, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/03, com as alterações dadas pela LC Estadual n.º 73/2007.

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, a digna Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em cota exarada às fls. 54/55 dos autos, pugnou pela “assinatura de prazo à autoridade previdenciária estadual – Diretor Presidente da PBPREV – para promover, de ofício, a exclusão do abono de permanência dos proventos da Sr.ª MARIA PEREIRA BRASILEIRO, dando a publicidade devida ao ato e remetendo-o a este Tribunal de Contas do Estado em tempo hábil, sob pena de incursão em multa pessoal com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB”.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante do que foi relatado, constata-se a necessidade da adoção de providências por parte do gestor responsável, em consonância com as manifestações técnica e ministerial consignadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12331/13

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹, assinhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV promova, de ofício, a exclusão do abono de permanência dos proventos da Sra. Maria Pereira Brasileiro, dando a publicidade devida ao ato e remetendo-o a esta Corte de Contas em tempo hábil.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 12331/13 que trata de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Pereira Brasileiro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 065026-9, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 12 de junho de 2006, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV promova, de ofício, a exclusão do abono de permanência dos proventos da Sra. Maria Pereira Brasileiro, dando a publicidade devida ao ato e remetendo-o a esta Corte de Contas em tempo hábil.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2015

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12331/13

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério Público Especial

Em 12 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO